



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000089-26.2021.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes NICOLAS ALVES POMINI DE SOUZA (MENOR) e ROSELENE APARECIDA DA SILVA POMINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAURÍLIA DOS SANTOS RODRIGUES LANDIM (POUSADA ESTRELA DA MANHÃ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1000089-26.2021.8.26.0210
Comarca: Guairá – 1ª Vara
Apelante: N. A. P. de S. (representado por sua genitora)
Apelado(a): Maurília dos Santos Rodrigues Landim
Juiz(a): Ronan Severo De Araújo

Voto nº 36843

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Queda de árvore sobre a residência do autor. Imóvel cedido pelos proprietários do local em que os pais da criança autora trabalhavam. Autor atingido. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a queda da árvore e a condição de saúde do autor. Autor que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Art. 373, I, CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 482/484 que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Apela o autor às fls. 490/498. Sustenta, em síntese, que o caso fortuito ou força maior não é aplicável ao caso concreto, posto que somente podem ser invocados em razão de, no primeiro caso, evento imprevisível e, no segundo, evento previsível, porém inevitável, decorrente de forças da natureza. E, a árvore em questão já se encontrava em situação precária e altamente perigosa, conforme exposto em exordial.

Aduz que a apelada foi alertada

diversas vezes acerca da necessidade urgente da poda da árvore, já que apresentava situação de risco não apenas ao apelante e sua família, que moravam no local, mas também aos hóspedes da pousada. Contudo, ainda que plenamente ciente da situação, a apelada optou livremente por não podar a árvore e não tomar as devidas precauções para que evitar o acidente.

Insiste que *“não se trata, pois, de evento imprevisível, mas sim de efetiva falta de manutenção à árvore, assumindo o Apelado o risco para si, devendo restar configurado o dolo eventual por ausência de manutenção”* (fl. 493). Assim, como a queda da árvore ocorreu por negligência na falta da manutenção da apelada, presente o dever de indenizar.

Aduz, ainda, que *“no que toca ao laudo pericial, em que pese o imenso saber o I. Perito, é necessário ressaltar que foi apenas posteriormente à queda da árvore na cabeça do Apelante que este começou a apresentar debilidades e atrasos psíquicos e motores. O próprio evento danoso deve ser considerado o elemento de convicção, considerando que antes do fatídico acidente o menor não apresentava qualquer debilidade.*

Nesse sentido, há se discordar com as conclusões do I. Perito, pois resta evidente que os atrasos psíquicos e motores do menor foram causados pela queda da árvore” (fl. 496).

Afirma que o laudo pericial não

apontou a certeza de inexistência de ligação entre a debilidade do menor e o sinistro. Do contrário, apontou que não poderia afirmar que a debilidade guarda “nexo exclusivo com o acidente” (fl. 496). Assim, as palavras do próprio Perito deixam clara a existência de nexo — ainda que não exclusivo — entre o acidente e a debilidade do apelante.

Recurso tempestivo (fls. 486), não preparado ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 206) e respondido (fls. 502/508).

Manifestação da I. Procuradora de Justiça às fls. 520/522, pela improcedência do recurso.

É o relatório.

Narra a criança autora que seus pais foram contratados para trabalhar para a pousada da ré, sendo que passaram a residir em uma casa ao lado da pousada para que fosse viável o desenvolvimento do trabalho no hotel fazenda.

Aduz que, após a queda de uma árvore sobre a residência que vitimou o autor, os genitores foram dispensados do labor. Do evento, advieram danos severos ao requerente, que teve sua cabeça atingida e, após o episódio, começou a apresentar diversas debilidades de ordem psíquica e motora que antes não possuía.

Narra que os riscos eram

aparentes e poderiam ter sido evitados com a atenção da requerida tomando providências e garantindo a incolumidade de todos os hóspedes, colaboradores e terceiros.

Pelo ato ilícito praticado, ajuizou a presente demanda contra a requerida, para que seja condenada à indenização por danos materiais (um salário-mínimo por mês desde a data do acidente até completar 76,3 anos de idade) e morais (300 salários-mínimos vigentes a época do acidente).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e, da prova coligida, não merece reparos.

Incontroverso o evento que vitimou o autor, ocorrido em 20 de maio de 2017 - queda de uma árvore sobre o imóvel em que residia com seus pais (moradia cedida pela proprietária da pousada em que trabalhavam), causando-lhe danos à saúde.

Todavia, divergem as partes acerca da responsabilidade da ré no tocante a tal acontecimento.

Isto porque, alega a ré a inexistência de nexo de causalidade entre o fato e o estado de saúde do autor.

E, de fato, pela instrução probatória, a r. sentença de improcedência não merece reparos.

Isso porque, das provas

produzidas na demanda, verifica-se que o laudo pericial concluiu não ser possível afirmar com convicção que o estado clínico da criança-apelante deriva diretamente do acidente narrado (fls. 402) e laudo complementar de fls. 450/451 (este bastante enfático).

Ainda, o autor não demonstrou culpa da ré por omissão e ciência da situação de risco do imóvel. Em outras palavras, não comprovou que alertou a ré da situação precária da árvore que tombou sobre sua residência (fls. 493), ou ainda que esta sabia das condições perigosas e nada fez.

Outrossim, o prontuário médico juntado às fls. 302/303 não demonstra estado de emergência do autor ou mesmo internação a indicar gravidade no quadro do infante após ter sido atingido pela queda da árvore. Ainda, não há laudos médicos indicando acompanhamento médico contínuo posterior ao acidente e que perdure até os dias atuais.

Dessa forma, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, CPC).

A ré, por sua vez, narrou que no dia do evento, chovia muito e outras árvores no entorno também caíram, bem como que as condições de habitabilidade eram satisfatórias e que não tinha como prever a queda da árvore, cuidando-se de caso fortuito/força maior - alegações não impugnadas

especificamente pelo autor.

Do exposto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’*”¹.

Nesse diapasão, como consectário do desprovisionamento do recurso interposto pela parte autora, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda, o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do I. Patrono da ré para 12%, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 206).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora